

Lei n. 1279 de 29 de dezembro de 1966
 Que dispõe sobre o Código de Fixação e Tributação de impostos, taxas, estabelece normas de Direito Fiscal e outras providências.

Autônomo de Jussi, Prefeito do Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e elle sanciona e promulga a seguinte lei:

Parte Final - Síntese e
dos Tributos em geral

O sistema de tributação do Município é dividido em 2º Oste. O Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a elas pertinentes.

Divisão 2º Integram o sistema tributário do Município:

a) Os impostos

a, sobre a propriedade territorial

b, sobre a propriedade predial

c, sobre a circulação de mercadorias;

d, sobre serviços de qualquer natureza.

II - As taxas

a, decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b, decorrentes de atos relativos à

Munibana;

Munibana;

utilização efetiva ou potencial digo potencial de bens e serviços públicos municipais específicos e diversos:

c) Taxa de pavimentação, guias, sargas.

III - Contribuição de Melhoria

Capítulo II

Da Regulação fiscal

Artigo 3º Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Edital ou seu subsequente.

Artigo 4º As tabelas de tributos mencionadas neste Edital, serão revisadas e publicadas integralmente, pelo Gabinete Executivo, sempre que houverem sido alteradas.

Capítulo III

Da Administração fiscal

Artigo 5º Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Edital, bem como as medidas de proteção e segurança às finanças serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas subordinadas, segundo as atribuições complexas do organograma dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 6º Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, bem como a rigor e vigilância indispensável

ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, ponderando seus esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo 1º Nos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Parágrafo 2º As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infrações que, dolosamente ou por疏忽o, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Artigo 7º Os órgãos fazendários farão informar e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de mesma.

Artigo 8º São autoridades fiscais, para efeitos deste artigo, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo II

Do Domínio Fiscal

Artigo 9º Considera-se domínio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não tendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 10º O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias, e outros documentos que os obrigados dirigam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, comitados a partir da ocorrência.

Obrigações

Das obrigações tributárias acessórias
Artigo 11º Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por títulos, facilitários, previdos ou meios a seu alcance, o lanceamento, a fiscalização e a cobrança dos títulos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escrivutar em livros, próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Artigo e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, comitados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refere a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que servir como comprovação de veracidade dos dados comitados em guias

e documentos fiscais.

~~Artigo 11º~~ Tornar sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juiz da fiscal, se referam a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Nesse mesmo caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento da disposição mencionada neste artigo.

~~Capítulo II - Do Lançamento~~

Artigo 12º Lançamento é o procedimento finalivo da autoridade administrativa municipal destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da mesma tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 13º O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, nessalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário previstas neste artigo.

Artigo 14º O lançamento reporta-se à data em que haja sido feita a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou

ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, excepto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeitos de lançamento.

Artigo 15º Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A comissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 16º O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste código e em regulamento.

Parágrafo único As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento dos fatos geradores das obrigações tributárias e a verificação da montante dos créditos tributários correspondentes.

Artigo 17º Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos dispostivos:
I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexistente, ou nem falsa ou errônea

os fatos comissionados.

II - quando, tendo já constado a declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

§ artigo 18º Com a finalidade de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responssáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes, dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responssável para comparecer às reuniões da Fazenda Municipal;

V - requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive as reuniões necessárias ao levantamento dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responssáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere este artigo, os funcionários farão o termo de dilig

diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Artigo 19º V. Lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Parágrafo único - Somente quando comprovada a impossibilidade de se fazer o aviso direto, mediante certidão feita por funcionário, é que se procederá na forma do artigo acima.

Artigo 20º Far-se-á revisão do lançamento sempre que de verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indicativos dessa fixação hajam sido informados diretamente pelo fiscal.

Artigo 21º Os lançamentos eletrônicos de ofício, ou decomissões de arquivamento, só poderão ser revisados em face da imprevisibilidade de nova incensável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 22º É facultado aos fiscais efetuar fiscalização e arquivamento de bases tributárias quando ocorrer negociação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 23º Poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que foi declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

Da cobrança e do recolhimento tributários
Artigo 24º A cobrança dos tributários far-

ne-a:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - mediante ação executiva.

Parágrafo 1º A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste artigo, mas leis e nos regulamentos fiscais.

Parágrafo 2º Explorado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento) após 30 (trinta) dias e 20% (vinte por cento) após 60 (sessenta) dias, acrescida de juros de 1% (um por cento) dos meses contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

Artigo 25º Todo o recolhimento de tributo será efetuado mediante a competente guia ou comprovante e o comprovante só será válido com autenticação mecânica feita pela Prefeitura, ressalvada a hipótese do artigo 26º.

Artigo 26º O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributários, segundo montras especiais traídas para esse fim.

VIII - Da Restituição

Artigo 27º O contribuinte tem direito, independentemente de haver imposto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:-

- I - cobrança ou pagamento espontâneo

de tributo indevido ou maior que o devido em face desse dízimo, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - é no na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do dízimo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, ampliação, revogação ou reescrita de decisões condonatória.

Artigo 28º A restituição total ou parcial de tributos abrange também, na mesma proporcão, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reverter, julgadas pela causa asseguradora da restituição.

Artigo 29º O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se, com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples ênre de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos items I e II do artigo 27, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no item do artigo 27, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgamento a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou reescrito a decisão condonatória.

Artigo 30º Quando se tratar de tributos

e multas indevidamente arrecadadas, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, nequicamente aprovado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em retribuição formada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 31º O pedido de restituição será indefrido se o requerente vier qualquer obstáculo ao exame de sua resenha ou de documentos, quando isso se tiver necessário à verificação da procedência da medida e finalidade da administração.

Artigo 32º Os processos de restituição serão obviamente informados, antes de receberem despacho, pela rezação que houver arrestando os tributos e os impostos reclamados total ou parcialmente.

Capítulo IX

Das imunidades e isenções

Artigo 33º Os impostos municipais não invidem sobre:

I - o pagamento, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal, e de outros Municípios;

II - limpos de qualquer culto;

III - o pagamento, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar.

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

V - o tráfego intermunicipal de qualquer matéria, quando representarem limitações aos

mesmos.

III - escolas de ensino humanístico, industrial, agrícola, profissional e artesanal.

Parágrafo 1º O disposto neste item e desse artigo é extensivo às anhanguias tão somente naquele que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, em delas decorrentes.

Parágrafo 2º O disposto neste artigo é extensivo aos serviços tombados concedidos pela União, quando a licença geral, feita por ela mesma, tiver sido obtida pelo meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

Parágrafo 3º A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

Parágrafo 4º As instituições de educação e assistência social sómente gozam da imunidade mencionada no item III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituidas.

Artigo 34º São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequenos rendimentos, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem os exerce, ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 35º A concessão de isenções apoiar-se-a sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e será fixada em lei.

Parágrafo 1º Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei,

de isenção de tributos à determinada pessoa física ou au júndica.

Parágrafo 2º As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão requeridas durante o mês de janeiro de cada exercício financeiro, ficando condicionado o sem reconhecimento a despacho do Prefeito, exceto as concedidas por poron determinado.

§ 3º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

§ 3º As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo X - Da Dívida Ativa

§ 3º Considera-se dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei, ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 3º Para todos os efeitos legais considera-se como incisa a dívida regularizada em livros especiais, na repartição competente da Prefeitura.

§ 4º Concernendo o exercício financeiro, a repartição competente previdenciária, nomeadamente, a inscrição dos débitos fiscais por con-

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais, não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 41º O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pelas autoridades competentes, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita.

Artigo 42º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas, em um só processo.

Artigo 43º As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 41 deste Código.

Parágrafo Único - A certidão devida mente autenticada, conterá, além dos requisitos desse artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 44º O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias especiais, expedida pelas escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, munim-

memorando da cobrança judicial, da dívida.
Artigo 45º As guias, que serão datadas
e assinadas pelo emissor, conterão:-

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o
exercício ou período a que se refere;

III a multa, os juros de mora e aque
estiver sujeito o débito.

I - as custas judiciais.

Artigo 46º Preservados os casos de anto-
mazão legislativa, não se efetuará o recebimento de
débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispen-
sa de multa e dos juros de mora.

Artigo 47º Onceganhada a certidão
da dívida ativa para cobrança extrajudicial cessará a
competência do órgão fazendário para agir ou de-
cidir quanto a ela, impondo-lhe, entretanto,
prestar as informações solicitadas pelo órgão en-
cargado da execução e pelas autoridades judicia-
rias.

Artigo 48º O pagamento da dívida ativa
ao Município, na face judicial, será facilitado ao
município devedor mediante acordo com o repre-
sentante da Fazenda Municipal, antes de julgada
a ação.

Artigo 49º Ao Município muniº para pa-
gamento da dívida ativa em face judicial, sera concedido
o pagamento em parcelas mensais na forma seguinte:
I - até um e meio salários mínimos (1,5sm)
II - de um e meio salários mínimos, até

7 (sete) salários mínimos, 7 (sete) prestações.

III - de 7 (sete) salários mínimos em
diante, 10 (dez) prestações.

Artigo 50º A neparticipação arrecadada
na formecida aos interessados, recibos de paga-
mento parciais, que serão anexados no verso
do termo de acôrdo ou em fichas especiais.

Parágrafo 1º A primeira prestação
será recolhida no ato da assinatura do termo,
mediante guia do Banco, que indicará o total
do débito. Nenhum aquela prestação serão recolhi-
dos as custas na forma do artigo 52.

Parágrafo 2º Sagar a última prestação,
será dado braixa à dívida líqua no livro de mo-
veis e passada a quitacão no verso do tér-
mo, será encaminhado ao representante da Fa-
zenda para fundar aos anhos.

Artigo 51º Garendo a não subven-
ção 10 (dez) dias no pagamento de qualquer prestação,
poder requerer em juiz o prosseguimento do dia
feito pelo total da dívida, contabilizando no
pagamento final, as imponâncias das prestações
anotadas.

Artigo 52º As imponâncias das cus-
tas e emolumentos devidos aos representantes e
oficiais de justica à Fazenda e aos seus repre-
sentantes, nos Executivos Fiscais Municipais, se-
não recolhidos pelos contribuintes, fundamen-
tar com os tributos, mediante guia detalhada

Parágrafo único - As custas devidas
aos representantes dos Municípios onde o Executivo estiver
em trânsito, terão que ser pagas diretamente pelos

contribuintes, no ato da expedição das guias.

Baixílio XI - Das Penalidades

Seção Ia. Disposições Gerais

Artigo 53º Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e formas constantes de outras leis e códigos Municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:-

I - Multa.

II - proibição de transacionar com as repartições Municipais.

III - Impõe-se a regime especial de fiscalização.

II - Suspensão ou cancelamento de isenções de tributos.

Artigo 54º A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa a pagamento do tributo e das multas e dos juros de mora.

Artigo 55º Omissão de pagamento de tributo e a grande fiscal serão aferidos mediante notificação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

Parágrafo 1º Em qualquer caso, considera-se à grande a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Parágrafo 2º Considera-se também como grande o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher dentro do prazo requerido, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oit) dias contados da

data de entrada desse requerimento na repartição competente.

Artigo 56º Se o empregado e a empregadora, nas infrações a que se referem os artigos 54 e 55, responderem solidariamente com os empregados pelo pagamento do débito, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 57º Respondendo-se a mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 58º Se o encargo às infrações das normas estabelecidas neste Código, será, no caso de reincidência, exigida em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infrações de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica.

Artigo 59º Se aplicação de multa não preendicará a ação criminal que, no caso, combinará.

Séção 2a. Das Multas

Artigo 60º O passível de multa de 10% (dez por cento), a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, o combinável ou responsável que:-

I - iniciar atividade ou praticar ato praticar a tributação, antes de regularizadas seu funcionamento;

II - deixar de fazer a inscrição norteadas pelo Fisco da Prefeitura, de seus bens ou alindades

onfissões à Tributação municipal, quando solicitada.
 III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens, atividades onfissões à Tributação municipal, com omissões ou dados inválidos.

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos prescritos, as alterações ou baixas que implicarem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.

V - deixar de apresentar, dentro dos mesmos prazos, os elementos básicos à identificação da caracterização de fatos geradores ou base de cálculo das tributações municipais.

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em tempo oportuno, documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal.

VII - negar-se a exibir livros e documentos de conta fiscal;

VIII - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar.

IX - negar-se a fornecer informações em qualquer outro modo, tanto escrito, ilustrado, diligenciar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.

X - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste artigo ou em regulamento a ele referente.

Parágrafo único - As multas aplicadas por infração do item V. desse artigo, não poderão exceder o valor da tributo.

Artigo 61º - As multas de que tratam os artigos anteriores, serão aplicadas sem prejuízo

de outras penalidades por motivo de fraude ou omissão de tributos.

Artigo 62º Ressalvadas as hipóteses do artigo 72º deste Código, serão formados com:-

I - multa de importância igual ao valor do tributo, por infração do artigo 17º, nunca inferior, porém, a 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional, aos que estiverem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, mas não em parte, uma vez regularmente atenuada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

II - multa de importância igual a uma vez o valor do tributo, mas nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, os que cometerem, por qualquer forma, falsos devidos, se attenuada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

III - multa de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional a três vezes o valor deixa:-

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou esvaziarem de seus valores fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo.

b) os que instarem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição, de melhorias, com documento falso ou que contenha falsidade.

Parágrafo 1º As formalidades a que se refere o item III, serão aplicadas nas hipóteses em

que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos artigos I e II.

Parágrafo 2º Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do item II, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 3º Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:-

a, contradicção evidente entre os livros e documentos da unida fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas as repartições municiapais;

b, manifesta desacordo entre os termos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou seu representante;

c, remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d, omissão de lançamento nos livros, livhas, declarações ou guias, de bens e alijadas que constituam fatos geradores de obrigações tributárias;

e, deixar de comunicar nos prazos previstos, o inicio de qualquer atividade sujeita a tributação estabelecida neste Código.

Seção 3º

Das proibições de transacionar com as repartições Municipais

Artigo 69º Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas com a Prefeitura, não poderão participar de concorrência, coleta ou

ou tomada de preços, celebrar com~~thalos~~^{thalos} ou termos de
qualquer natureza com a administração do Município.

Seção 4a.

Da competição a regime especial de fiscalização

Artigo 64º O contribuinte que houver cometido infração^{64º} formulada nos termos do artigo 62, item II e III, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Seção 5a.

Das suspensões ou cancelamento de isenções

Artigo 65º Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, deixa~~privadas~~ definitivamente.

Parágrafo 1º A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 58º desse Código.

Parágrafo 2º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de reincidências no seu direito, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Título II - Do processo fiscal

Capítulo 1 - Das medidas preventivas e incidentes

Seção 1a. Dos termos de fiscalização

Artigo 66º A autoridade ou o fiscal mácio fiscal que tiverem proceder a exame

e diligências, fará em lavraria, sob sua assinatura, termo circunstanciado de que atestará, do qual constará, além do mais que possa interessar, as das datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar o fiscalizado ou a constatação da infração, ainda que tal não seja ainda o fiscalizado ou infração, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os dizeres serem preenchidos à mão e intituladas as interlinhas em branco.

Parágrafo 2º Se fiscalizado ou infração, dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, com a qual se receber no original.

Parágrafo 3º A recusa do recebimento, que se não declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infração, nem o impedita.

Parágrafo 4º Os dispositivos do parágrafo anterior, não aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização da infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidas pela lei civil.

Secção 2ª.

Do apreensão de bens e documentos

Artigo 67º Voderão ser apreendidas as coisas móveis, incluindo mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituiram prova material de infração tributária.

estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Fazendo prová, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como monastério, serão promovidas a busca e apreensão judicial, em qualquer das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 68º Da apreensão haverá-se à autoridade, com os elementos do ato de infração, obser- vando-se, no que couber, o disposto no artigo 79º deste Código.

Parágrafo único - Vanto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual deve ser designado pelo autorante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juiz do autorante.

Artigo 69º Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autorado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inventário ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 70º As coisas apreendidas serão resiliadas, a requerimento, mediante depósito das anomalias em que forem avaliadas, em proporção de arbitrada pela autoridade competente, ficando netidos, até decisão final, os estícamos necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplicar-se no que couber, o disposto no artigo 102 deste Código.

Artigo 71º Se o autorado não provar o fone enchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pùblica ou leilão.

Parágrafo 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pùblica ou o leilão poderá realizar-se a partir do vencimento da apreensão.

Parágrafo 2º Amande-se, na venda, imponência suspensão tributária e à multa devidas, será o autorado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para nele ter o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3º

Da notificação préliminar

Artigo 72º Vinculando-se omissão não deversa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar eração de receita, será expedida comina a notificação préliminar para quem, no prazo de 8 (oito) dias, regularise a situação.

Parágrafo 1º Encerrado o prazo de que trata este artigo, bem que a notificação tenha regularizado a situação quanto a reparação com o fisco, haverá pena de multa de infração.

Parágrafo 2º Haverá pena, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a fornecer conhecimento da notificação préliminar.

Artigo 73º A notificação préliminar será feita em fôrma duplaza de trânsito próprio, no qual ficará copia a carbono, com o "cimple" do notifi-

notificado e constará os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que o motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificador.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 66º.

Artigo 74º Considera-se comprovado o débito fiscal o cumprimento que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caberá recurso ou defesa.

Artigo 75º Não caberá notificação preliminar, devendo o cumprimento ser imediatamente arquivado:-

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributária, sem sanção imediata;

II - quando houver provas de tentativa para evadir-se ou furar-se ao pagamento do tributo;

III - quando fôr manifesto o ânimo de romper;

IV - quando incidir em nova falta de que pudera resultar evasão de receber, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Secção II
Da Representação

~~Artigo 76º~~ Quando mencionado peloente para notificar preliminarmente ou para assinar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, apresentar contra toda ação ou omissão comprovada a disposição deste Edicício ou de outras leis e regulamentos fiscais.

~~Artigo 77º~~ A representação far-se-á em folheto assinado e mencionaria, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor. Será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionaria os meios ou as circunstâncias, em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

~~Parágrafo único~~ Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, responsável ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido esta qualidade.

~~Artigo 78º~~ Realizada a representação, quanto à infidelidade e negligéncia, imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, informando-o da arquivaria da representação.

~~Capítulo II - Dos atos iniciais~~

~~Secção I - Do ato de infração~~

~~Artigo 79º~~ O ato de infração, lavrado com precisão e clareza, assim esclarecidas, emendas ou adições, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consta a infração, quando for o caso.

II - constar a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e prorrogar novos prazos previstos.

Parágrafo 1º As omissões ou incorreções de anexo não acarretam nulidade, quando do processo comitarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do anexo, não implicando confissão, nem a reitor agrava ou piora.

Parágrafo 3º Se o infrator, ou quem o represente, não tiver ou não quiser assinar o anexo, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 80º O anexo de infração poderá ser feito, individualmente, ou de apreensão, e então contendo, também, os elementos desse (artigo 68 e parágrafo único).

Artigo 81º Da formatura do anexo será intimado o infrator.

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante intimação de cópia do anexo ao infrator, sem nele constante ou preposto, contra réu ou defensor original.

Artigo 82º A intimação pône-se feita:-

I - quando pessoal, na data do recebimento.

Artigo 83º As intimações subsequentes

à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo ou por carta com aviso de recebimento "A.R.", datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Seção 2^a

~~Das reclamações contra lançamento~~

Artigo 84º O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da recebimento do aviso.

Artigo 85º Se reclamação contra lançamento for feita por meio facultada a juntada de documentos.

Artigo 86º É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a comissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 87º Se reclamação contra lançamento tiver efeito compensativo para a forma cobrança.

Parágrafo único - Da entrada da petição requerimento, não se exigirão emolumentos.

Capítulo III - Da Defesa

Artigo 88º O autorizado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 89º Se defesa do autorizado seria apresentada por meio facultado a repartição por onde couber, o processo continua nele. Se apresentada a defesa, teria o autorizado o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, que faria na forma do artigo seguinte.

Artigo 90º Na defesa, o autorizado alegará toda a matéria que entender útil, indicaria e negocieria as provas que forem da sua ordem. Juntará logo as que comprovarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3 (três).

~~Artigo 91º~~ Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento seria dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de motivar o processo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que recebeu o processo.

Capítulo II - Das provas

~~Artigo 92º~~ Fimados os prazos a que se referem os artigos 88 e 89 deste Edito, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento de fará, no prazo de 10 (dez) dias, a introdução das provas, ordenará a introdução de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não amparado a 30 (trinta) dias, em que uma ou outras devam ser produzidas.

~~Artigo 93º~~ As provas deferidas compõem-se ao perito designado para a comarca competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autorante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser alinhadas a agente de fiscalização.

~~Artigo 94º~~ Não se admittirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes, ou funcionários.

Capítulo III

Da decisão em primeira instância.

~~Artigo 95º~~ Considerado o prazo a que se refere o artigo 88º, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será julgado, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias, exceto quando à discussão de forma mais caso de

neveria, quando está será desada pela junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo 1º Síntese da intervenção da junta de Recursos Fiscais no caso de pena ao autorado never. Não implica na perda de direito a recurso para estás mesmas junta, no caso de o autorado retomar a defesa nos prazos legais.

Parágrafo 2º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento de parte ou de Ofício, dar vista sucessivamente, ao autorizado e ao amanhante, ou ao reclamante e ao promonstrante, todos, cinco dias a cada um, para alegações finais.

Parágrafo 3º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

Parágrafo 4º Síntese da autoridade não fica aberta à alegação das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 5º Se não se considerar habilitada a decisão, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo II e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 96º Síntese da decisão, redigida com simplicidade e clareza, conduirá pela precedência ou impongedência do autor de infração ou da reclamação com sua fundamentação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 97º Não rende precedente a sentença

no prazo legal, nem convertido o julgamento em deliberação, haverá o processo como julgado em primeira instância, julgado improcedente quanto de infração ou procedente a reclamação contra o lançamento, cessando assim a jurisdição de primeira instância.

Parágrafo único - No caso deste artigo, haverá recurso de ofício para segunda instância da decisão final contra a Fazenda Municipal, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, dando-se ciência ao autorizado ou reclamante.

Capítulo II - Dos Recursos

Seção 1^a

- Do Recurso Voluntário

Artigo 98º O recurso voluntário para apelação de recursos fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autorizado ou reclamante, pelo autorizado ou pelo funcionário que houver iniciado o processo de reclamação contra o lançamento.

Artigo 99º É vedado reunir em uma só apelação recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcanceem o mesmo esmalhamento, salvo quando forem feitas em um único processo fiscal.

Seção 2^a

- Da garantia de instância

Artigo 100º Todo recurso voluntário interposto pelo autorizado ou reclamante deverá ser requerido no prazo que se refere o artigo 98º, e será encaminhado à instância de recursos fiscais, com o percentual depositado na metade das

quantias exigidas, extinguindo-se o direito de recompensante que não efetuar o depósito no prazo legal.

Seção 3ª

Do Recurso de Ofício

Artigo 101º Das decisões de 2ª instância, contrárias, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal incluindo, por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Poder Judiciário, com efeito oportuno.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumprido o prazo de 15 dias, o que subscrever a inicial do processo, da que de fato tiver conhecimento, interporá recurso em petição encaminhada por intermediário daquela autoridade.

Capítulo III

Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 102º As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte, quando houver o caso, no prazo de 10 (dez) dias, para que efuzerem ao pagamento da parcela da condenação, e, em consequência, necessarem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber, impondâcia recolhida indevidamente como título ou multa.

III - pela notificação do contribuinte para vir receber, em quando houver caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a impondâcia depositada em garantia da instância.

II - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o preço(s) da venda dos títulos mencionados quando não satisfez o pagamento no prazo legal;

III - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do preço de sua venda, se houver ocorrência de máscara, com fundamento no artigo 71º e seus parágrafos, deste Código.

III - pela imediata execução, com a dívida lívida, e nessa ordem a cobrança executiva, dos débitos a que se referem os itens I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido

Título III

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 103º O Cadastro Fiscal da Fazenda compõe-se:

I - O Cadastro Imobiliário,

II - O Cadastro das Indústrias e dos

merceantes;

III - O Cadastro dos Estabelecimentos de Serviços de Qualquer Natureza;

IV - O Cadastro dos Bairros Autônomos.

Parágrafo 1º O Cadastro Imobiliário compõe-se:-

a) os terrenos vagos existentes, que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b, as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo 2º O Cadastro dos Industriais e Comerciantes, compreende os estabelecimentos de indústria e de comércio, habilitados e lucrativos, exercidos no âmbito do Município, em conformidade com as disposições da Lei Orgânica Municipal e da Lei Orgânica relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

Parágrafo 3º O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza, compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos à tributação municipal.

Parágrafo 4º O Cadastro dos Aparelhos Automotivos compreende o Registro geral, para fins de identificação de propriedade ou da posse de todos os bens de trânsito ou próprios motóriais, inclusive embarcações e elevadores, sujeitos individualmente à tributação pelas autoridades municipais.

Parágrafo 5º Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Aparelhos Automotivos, os bens destinados a puxar ou arrastar máquina de qualquer natureza e de construção ou pavimentação, desde que lhes seja facultado transitar em vias terrestres.

Artigo 104º Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social, de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no

município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro imobiliário da Prefeitura.

Artigo 105º O poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como, número de inscrição do Cadastro geral de Imóveis, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Capítulo II.

Da inscrição no cadastro imobiliário

Artigo 106º A inscrição dos imóveis imobiliários no cadastro imobiliário seria promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condômio;

III - pelo compromissário comitado, nos casos de compromisso de compra e venda; ou

- II - pelo possuidor de imóvel a qualquer título;

I - de ofício, em se tratando de propriedade federal, estadual, municipal ou entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo estabelecido.

III - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a esse público, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 107º Para efetivar a inscrição, no cadastro imobiliário, dos imóveis imobiliários, são os responsáveis obrigados a fornecer e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição,

para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

Parágrafo 2º Na ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

Parágrafo 3º Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o orgão competente, valendo-se dos elementos de que dispor, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa previsível que diga para os faltosos.

Artigo 108º Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição menciona tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e das possidões do imóvel, a natureza do争ito, o juiz e o cartório para onde encaminhar a ação.

Parágrafo único Invalem-se também na ação a inscrição previsível neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 109º Em se tratando de área lotada, no momento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o imóvel de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os herdeiros, as

as quadras e os lotes, a área total as áreas cedidas ao patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 110º Os responsáveis por lotações ficam obrigados a fornecer, no mês de outubro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e endereço, os números da quadra e do lote e o valor do contingente de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 111º Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação aos imóveis, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 112º A concessão de "llabite-se" à edificação nova ou a aceleração de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi anotada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III

Da inscrição do Cadastro de Industrias e Comerciantes.

~~Artigo 113º~~ Finsseção no batalhão de Indus-
triais e Comerciantes seria feita pelo responsável,
ou seu representante legal, que preencheria e entrega-
ria na repartição competente ficha pronta para ca-
dar estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

~~Parágrafo único~~ - Entende-se por Indus-
trial ou comerciante, para os efeitos de tributação
municipal de imposto incidente, sobre a circulação
de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas
estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas
como responsáveis pelo tributo, para legislações
local e regionais.

~~Artigo 114º~~ Ficha de inscrição das
fazendas Industriais e Comerciantes, deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a de-
nominacão sob cuja responsabilidade deva fun-
cionar o estabelecimento, ou serem exercidos os
atos de comércio e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja
na zona urbana ou rural, compreendendo a
numeracão do prédio, do pavimento e da sala
ou outro tipo de dependência ou sede conforme
o caso;

III - a espécie principal e acessória
da atividade;

IV - outros dados previsíveis em regula-
mento.

~~Parágrafo único~~ - Entrega da ficha
de inscrição deverá ser feita:-

- a, quanto aos estabelecimentos novos,
antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b, quanto aos já existentes, dentro de

do prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desse artigo.

Artigo 115º Se inscrição deverá ser permanentemente alinizada, ficando o responsável com cargo a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que sejam, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transmissão de estabelecimento, nem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 116º Acessão de estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada nôba.

Parágrafo único - Anotações nôbadas serão feitas após a verificação da veracidade da comunicação, nem porquê de qualquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de indústria ou comércio.

Artigo 117º Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no intenção de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

Xº distintos. Artigo 118º Constituem estabelecimento distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local,

ainda que com idêntico nome de alívidade, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II. os quais, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo nome de negócios, estarem localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Capítulo V

Da inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza.

Artigo 119º A inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para, o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Capítulo VI

Da inscrição no cadastro de Aparelhos automotores.

Artigo 120º A inscrição de aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, em qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único. A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atua-

atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos aparelhos automotivos, obrigados a comprovar à repartição competente, para esse fim, todos os respectivos que contenham mais de uma característica, assim como transcrições de prova da autarquia.

Parte Especial

Título XI

Do Imposto sobre a propriedade territorial Urbana

Artigo 121º

Pr. incidência, das favelas e das reduções

Artigo 121º: Imposto territorial urbano

que é um imposto gerado a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, não edificados, localizados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou pólo de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros da unidade considerada.

Parágrafo 2º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de planeamentos aprovados pela

prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 122º Estado, também, sujeitos ao imposto territorial:

I - os terrenos com prédios em construção paralisada ou em andamento;

II - os terrenos com edificações condensadas ou em ruínas;

III - os terrenos ocupados por construções de qualquer espécie, inadequada à situação, dimensões, destino e utilidade dos mesmos, tributáveis para o pagamento do imposto territorial por imponência inferior a do imposto territorial;

IV - as áreas de propriedades edificadas que, no perímetro central do Município, fôr compreendido, quatro vezes a superfície ocupada pelo perímetro terreno das edificações existentes e, no restante da zona urbana, nove vezes aquela mesma superfície.

Artigo 123º São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Artigo 124º Os terrenos com prédios em construção, comunitários sujeitos ao imposto territorial, aliás o exercício seguinte em que se der o término definitivo da obra ou em que fôr expedido o comprovante "habite-se" da prefeitura para sua utilização.

Artigo 125º O imposto territorial urbano constitui ónus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou

de direitos reais a elas relativos do compromissário
comprador se este estiver na posse do imóvel.

Capítulo V

Da Aliquota e base de cálculo

Artigo 126º O imposto territorial urbano
será cobrado na base de 2% (dois por cento),
sobre o valor venal do terreno.

Artigo 127º O valor venal, para efeito do
lancamento do imposto territorial, será arbitrado -
pela Prefeitura, com base em planta de valores imo-
biliários do Município e de acordo com normas téc-
nicas padronizadas, de modo a ficar assegurado,
atodos os contribuintes, um mesmo e justo tra-
tamento fiscal.

Parágrafo 1º A planta de valores será
organizada e revista, tendo em vista as transa-
ções realizadas ou em operação, as datas dessas
transações, as condições do mercado imobiliário,
os melhoramentos e serviços de utilidade
pública dos bens adquiridos e outros quaisquer
informes orientadores.

Parágrafo 2º A planta de valores men-
cionada no parágrafo anterior, deverá ser apro-
vada pelo ato do executivo, para vigorar a par-
tir do exercício subsequente e, em seguida, fixa-
da na sede da Municipalidade para conhecimen-
to dos demais contribuintes.

Parágrafo 3º O método para cálculo do
valor venal tributável deverá ser regulamentado
pelo ato do executivo, no prazo de 60 (sessenta)
dias, contados da data da publicação desta lei,
e levará em consideração a área de cada terreno,

a forma as dimensões, a localização ou características que possa influir em sua avaliação para efeito fiscal.

Parágrafo 4º O preço de fábrica nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas.

Artigo 128º Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis - manufaturados, em caráter permanentemente ou temporariamente, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, acomodamento ou excedida de.

Artigo 129º O mínimo do imposto territorial urbano seria de 2% (dois por cento) do salário mínimo regional.

Artigo 130º Quando o imóvel estiver situado em via distante de iluminação pública, aqua, esgoto e saneamento ou pavimentação, haverá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do imposto cobrado, se não houver calçada, e 100% em relação ao notificado pelo proprietário do imóvel, na forma prevista no parágrafo único desse artigo.

Parágrafo único O acréscimo de 50% (cinquenta por cento), ocorrerá sómente após a devida notificação com o prazo de 90 (noventa) dias imposto quevis, ao proprietário, para cumprimento da disposição no presente artigo.

Artigo 131º O saneamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, seria feito em conjunto com os demais tributos que

necessário ao preceito imóvel. Comando-se upon base a situação existente no inicio de cada exercício.

Parágrafo único As alterações que concernem posteriormente, serão consideradas sómente para o lançamento do exercício seguinte.

Artigo 132º Far-se-á o lançamento do dia, no nome sob o qual estiver inscrito o terreno ou bens que o imobiliário.

Parágrafo 1º Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um de alguns dos de todos os condôminos conhecidos, sempre sujeito da responsabilidade solidária de todos os proprietários de terreno, devendo entretanto, ser lançado separadamente cada porção de dívida constante nos termos de legislação civil.

Parágrafo 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Parágrafo 3º Quando o imóvel sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, seria transferido para o nome das sucessões, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo 4º Os bens pertencentes a espólio, em inventário esteja sob custódia, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, integralizado o inventário, se fizerem as necessárias modificações.

Parágrafo 5º O lançamento do terreno

pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Parágrafo 6º No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou da com promissária compradora, se este estiver na posse do imóvel.

Parágrafo 7º O imposto territorial de áreas armadas e loteadas será lançado separadamente para cada lote, ficando o proprietário obrigado a comunicar à Repartição, anualmente, até 31 de dezembro, as vendas ou promessas de vendas efetuadas no exercício.

Artigo 133º Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do imposto territorial, serão lançados a partir do ano seguinte.

Artigo 134º O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo 1º O lançamento será anual e o recolhimento de farta em 2 (duas) prestações de igual valor.

Parágrafo 2º O prazo para pagamento da 2ª prestação não poderá ser inferior a 120 (cento e vinte) dias após a data do vencimento da 1ª.

Parágrafo 3º Os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira da Segunda Guerra, e os beneficiários da lei n. 1.129, estão isentos do pagamento do imposto, quando seja o único terreno

teremos a possuir em

Título X
Do Imposto sobre a propriedade
Imaterial Urbana.

Baixílio I

Da incidência das isenções

Artigo 135º O imposto imobiliário tem como alvo arrendos de imóveis, e domínio útil ou a posse, com fundamento em não cumprimento dos respectivos termos, de imóveis situados nas zonas rurais mas do Município.

Parágrafo único - Considera-se imóvel para os efeitos deste artigo todas as edificações com os respectivos terrenos e dependências não almejadas pelo imposto territorial, que possam servir à habitação, ou não au rebus, de qualquer tipo ou sua denominação, forma ou destino.

Artigo 136º São isentos do imposto os imóveis edificados anualmente, em sua totalidade, para uso da Marinha, do Estado ou do Município.

Parágrafo único - Serão ainda isentos do imposto sobre a propriedade imobiliária, os imóveis em que residirem e quando imóveis, os ex-integrantes da Força Expedicionária brasileira da Segunda Guerra e os beneficiários da lei nº 1.129.

Baixílio II

Da alíquota e base de cálculo

Artigo 137º O imposto será cobrado com base no valor real do imóvel, na forma disposta a seguir:-

a) 0,7% (sete décimos por cento) para os imóveis que visam exclusivamente, de residência do proprietário ou do comprador, e não sejam ainda, que em parte, utilizados no desenvolvimento de atividade comercial, industrial ou profissional, executa feita às chamadas profissões liberais, e

b) 0,8% (oito décimos por cento) para todos os demais casos.

Artigo 138º O valor venal da edificação em consumo seria calculado levando-se em conta os seguintes fatores:-

I - a área construída,

II - o valor unitário da construção;

III - idade e conservação da edificação.

Artigo 139º O critério a ser utilizado para apuração dos valões que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto federal seria definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto federal seria 3% (três por cento) do salário-mínimo regional.

Capítulo III

Do lançamento e da arrecadação

Artigo 140º O lançamento e a arrecadação do imposto federal seria feito, sempre que possível, em conformidade com o imposto territorial urbanístico mandado de pôr base a situação existente no inicio de cada exercício, e observando-se as disposições contidas no capítulo referente ao lançamento e arrecadação do imposto territorial.

Parágrafo 1º As alterações que concernem
posteriormente, serão consideradas somente para
o lançamento do exercício seguinte.

Parágrafo 2º Os apaltamentos, medidas
ou dependências com economias auxiliares, se
não faleados uma a um, em nome de seus pro-
prietários condôminos.

Parágrafo 3º Não sendo conhecido o nome
do proprietário ou da comproprietária e/ou parador,
o lançamento será feito sob a responsabilidade de
quem estiver na posse do imóvel.

Artigo 141º Ficam os proprietários de
imóveis obrigados a comunicar à Prefeitura, pun-
tos, as transmissões verificadas, apresentan-
do à repartição competente as esentivas de com-
parar e vender.

Artigo 142º O lançamento e o recolhi-
mento do imposto serão efetuados nas épocas
e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo 1º O lançamento será anual
e o recolhimento de Pará em 2 (duas) prestações
de igual valor.

Parágrafo 2º O prazo para o pagamento
da 2ª prestação não poderá ser inferior a 120 (cento
e vinte) dias após a data de vencimento da primeira.

Artigo 143º Manda o imóvel estiver
estimado em via coberta de iluminação pública
água, esgoto e drenagem ou pavimentação, haverá
acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do imposto
cobrado, se não houver calçada e muro ou mureta
construídos pelos proprietários do imóvel, na forma
prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ocorrerá somente após a devida notificação com prazo de 90 (noventa dias) ao proprietário, para cumprimento das disposições mencionadas anteriormente.

Artigo 144º

Do Imposto Municipal sobre a circulação de Mercadorias

Capítulo I

Da incidência e das Isenções

Artigo 144º O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fator gerador a saída destas de estabelecimento industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Artigo 145º O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequentemente realizada fora do território do Município.

Parágrafo 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação desse, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

Parágrafo 2º Ficam isentas do imposto referido neste Capítulo, nos 5 (cinco) a 10 (dez) anos, todas as indústrias que se estabelecerem no Município, desde que atendam as exigências desse Artigo, dentro dos seguintes requisitos: a) 5 (cinco) anos para as indústrias que se instalarão

com um capital registrado igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, e o mínimo de 15 (quinze) empregados;

b, 7 (sete) anos para as que se instalam com capital igual ou superior a 375 (trezentos e setenta e cinco) salários mínimos, e o mínimo de 20 (vinte) empregados.

c) 10 (dez) anos para as indústrias que se instalarem com capital igual ou superior a 500 (quinhentos) salários mínimos, e o mínimo de 25 (vinte e cinco) empregados.

Parágrafo 3º O benefício das isenções, estabelecido neste artigo, será dentro das mesmas bases concedidas às indústrias já existentes que fizerem aplicações, com aumento de material de capital registrado e de empregados, preenchendo o estabelecido nas alíneas a, b, c desse artigo.

a) A isenção concedida será apenas às ampliações periódicas, sem previsão da pagamento dos impostos existentes em vigor.

Parágrafo 4º Se beneficiado, no entanto, será assegurada a isenção pleiteada por 5 (cinco), 7 (sete) e 10 (dez) anos, respectivamente, a contar da data em que iniciar o efeito pleno e permanente.

Parágrafo 5º Ficam ainda, isentas do imposto as rápidas de quaisquer estabelecimentos, de nascêncas para animais, adubos simples e compostos, calcários moídos, insecticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, carnaçalícidas, anti-helmínticos, e de demônios certificadas

pela Secretaria da Agricultura.

Capítulo II

Da Aliquota, da base de cálculo e do
incidimento.

Artigo 146º O cálculo do imposto será
efetuado na base de 20% (vinte por cento) do montan-
te devido ao Estado a título de imposto de circula-
ção de mercadorias e respectivos adicionais.

Parágrafo único - A aliquota referida no
artigo anterior será utilizada para todas as mer-
cadouras.

Artigo 147º O imposto será recolhido
na forma própria preenchida pelos contribuintes
nas formas fixadas no regulamento.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo
autorizado a celebrar com o Estado, comunitário para
a arrecadação do imposto municipal juntamente
com o imposto estadual sobre a circulação de
mercadorias.

Capítulo III

Da penalidade e das multas

Artigo 148º As infrações à legislação
deste imposto serão punidas pela autoridade mun-
icipal com multas equivalentes a 20% (vinte por
cento) do montante que resultaria da aplicação da
legislação estadual à infração idêntica.

Artigo III

Do Imposto sobre os serviços de qual-
quer natureza.

Capítulo I

Da incidência e das isenções.

Artigo 149º O imposto sobre

serviços de qualquer natureza têm como fato gerador a prestação, por empregado ou profissional ou lojista, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços que não configurem, por si só, fato gerador, da imposta de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-seão serviços:-

a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a máximos ou consumidores finais.

b) a locação de bens móveis.

c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

Parágrafo 2º As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimentos de mercadorias, serão consideradas:

a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias não superar a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) como representado exclusivamente prestação de serviços, nos demais casos.

Parágrafo 3º Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estabelecimento municipal.

Artigo 150º São isentos do imposto:

I - os assalariados, comissários definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, remunerados e exletivos, ta-

Xarilhos ou expressos, de prestação de trabalho de terceiros;
 II - os diretores de sociedades anônimas, bem como os acionistas e de economia mista, bem como outros tipos de sociedade civil e comerciais, mesmo que não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais e municipais e autárquicos, inclusive os militares, amparados pelas respectivas legislações que os definam para situação ou condição.

Capítulo II

Da Aliquota e da base de cálculo

Artigo 151º O imposto será calculado sobre o monte do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispor o regulamento.

Parágrafo único No caso da alínea a do § 2º do artigo 149º, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Artigo 152º O imposto será cobrado por meio de alíquotas progressivas, de acordo com a Tabela I, anexa a este código.

Artigo 153º Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta nela constante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tornar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrária, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o trimestre anterior;

~~II - folha de salários pagos durante o trimestre anterior, adicionada de honorários de direções e retiradas de propomelários, bônus ou gerentes.~~

~~III - 10% (dez por cento) dos valores vinal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pelas empresas pelo profissional autônomo.~~

~~II - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais cobrados do contribuinte.~~

~~Artigo 154º O disposto nos artigos 151 e 153, não se aplica nos casos em que a recaída lheixa corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.~~

~~Parágrafo único - Na hipótese desse artigo, o imposto será cobrado sobre meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Edito.~~

~~Capítulo III~~

~~Do lançamento e do recolhimento~~

~~Artigo 155º O imposto será recolhido sobre meio de cada faixa encerrada pelo intervalo correspondente, de acordo com o modelo, na forma estabelecida no regulamento.~~

~~Parágrafo 1º O recolhimento do imposto de processará trimestralmente, até o dia 20 (vinte), dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.~~

~~Parágrafo 2º O contribuinte sujeito ao imposto calculado sobre alíquotas fixas que efetuou o recolhimento relativo aos exercícios antecipadamente, gozará de desconto de 10% (dez por cento).~~

~~Artigo 156º Os contribuintes sujeitos ao imposto combatendo na recíta com a menor maneira, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.~~

~~Artigo 157º O montante do imposto, a recolher, será arbitrado pela autoridade competente.~~

- I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar, após devidamente notificado com prévio;
- II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou grande;

~~III - quando inexistentes os negócios a que se refere o artigo 156 ou com dificuldade exame dos mesmos.~~

~~Artigo 158º O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior, generalizará até prova em contrário, feita antes da fixação do imposto.~~

~~Artigo 159º O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos no cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo II, Título II, deste Código.~~

~~Artigo 160º Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:-~~

~~I - as que, embora do mesmo local, ainda que com idêntico nome de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.~~

~~II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.~~

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 161º As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadoras de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 162º As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos tipos de atividade constante das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma das atividades.

Artigo 163º No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhete, o imposto poderá ser recolhido por meio de agia própria, conforme dispor o regulamento.

Tit.º VIII - Das Taxas

Capítulo I

Da Incidência e das Exemções

Artigo 164º Vão exercer régua do poder de polícia em razão da minimização, efetiva ou potencial, de risco público específico e direto, prestado ao comum bem e ao público à sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados pelos Municípios, as seguintes taxas:-

I. de aferição de fatos e medidas;

II - de licenças

III - de expediente e serviços diversos;

IV - de serviços urbanos!

Artigo 165º São isentos das taxas de ser-

viços urbanos:-

I - os próprios federais e estaduais,

quando exclusivamente utilizados para serviços da
Mina ou do Estado.

II - os templos de qualquer culto;

III - entidades de assistência social e fi-

lantípicas.

Artigo 166º São isentos de taxa de licença
para tráfego os veículos de propriedade da Mina, dos
Estados e do Distrito Federal.

Capítulo II

Da Taxa de aferição de pesos e medidas

Artigo 167º A taxa de aferição de balanças,
pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas au-
xiliares, que no exercício de atividade lucrativa,
medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda,
utilizado pelo público, e seria arrecadada na confor-
midade da tabela anexa a este código, observada
a legislação federal respectiva.

Artigo 168º As pessoas referidas no artigo
anterior não são obrigadas a possuir medidas, pesos
balanças e outros aparelhos ou instrumentos de
pesar em medir, devidamente aferidos na fábrica.

Artigo 169º As aferições serão feitas annual-
mente, em quando necessário, no decurso do exer-
cício, e de processarão:-

I - na repartição competente, quando se
tratar de início de atividade que, por razão de natureza

estojam obrigados a� no de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelhos de pesar ou medir.

II - a domicílio, nos estabelecimentos de comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instalações ou nas posturas municipais.

III - na repartição competente, quando detinham de pesos, medidas e balanças notadas por ambulantes.

Artigo 170º Um de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos por si mesmo, ou ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, como lixaram, infacião passivei das penalidades previstas no Capítulo III, Título I, desse Código.

Capítulo III

Das taxas de licença

Seção 1ª

Disposições gerais

Artigo 171º As taxas de licença têm como fundamento o poder de polícia do Município na concessão de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua vez, de prática autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 172º As taxas de licença não exigem para:-

I - localização de estabelecimentos de comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município.

II - exercício, na jurisdição do Município,

do comércio eventual ou ambulante.

- III - execução de obras particulares.
- IV - execução de armamentos e telecomunicações.

Nos entremesos particulares:

- I - tráfego de aparelhos automóveis;
- II - mobilidade;
- III - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Artigo 173º Faz exílio da cobrança da taxa de licença só os considerados estabelecimentos de comércio, indústria ou de prestação de serviços ou definidos nos artigos 113 e 119 desse Código.

Secção 2ª

Da taxa de licença para localização de estabelecimentos de comércio, indústria e prestação de serviços.

Artigo 174º Nenhum estabelecimento do comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar outras atividades do município sem terceira licença de localização outorgada pela Prefeitura e nem que hajam sido responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo 1º - As atividades em exercício despendem de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 175º O pagamento de licença a que se refere o artigo anterior, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, em cada vez que se verificar mudança de nome de atividade.

Parágrafo 1º - A taxa será cobrada na base de 1% (um por cento) sobre o valor da capital ne-

negociado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arquivado pela autoridade municipal

Parágrafo 2º Entende-se por capital social do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos respectivos representantes legais.

Artigo 176º Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, depois hócligº.

Artigo 177º A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Artigo 178º A taxa de licença de que trata esta seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3ª

Ba taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante

Artigo 179º A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

Parágrafo 1º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festegos ou comemorações, em locais autorizados

pela Prefeitura.

Parágrafo 2º É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações nem vivéis, coloquadas nas vias e logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Parágrafo 3º Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 180º Sendo definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações nem vivéis nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 181º A taxa de que trata esta secção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade dos respectivos regulamentos, observados os seguintes prazos:

I - anualmente, quando por dia;
II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente.

III - durante o primeiro mês do ano em que fôr devida, quando por ano.

Artigo 182º O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Artigo 183º É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes fixos e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha tipográfica, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º Não se inclui na exigência

deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festeiros ou comemorações, explorem o comércio eventual em ambulante.

Parágrafo 2º A inscrição será permanente e menfe atalizada por iniciativa do comerciante eventual em ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade que lhe exerida.

Artigo 184º Se o comerciante eventual em ambulante não satisfizer as exigências neogramentares, será concedido um certificado de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, deslinhado a basear a cobrança dessa.

Artigo 185º Responderão pela taxa de licença de comércio eventual em ambulante as mercadorias encaminhadas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a combinações que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 186º São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual em ambulante:

I - os cígeros e imitados que exercem comércio em indústria em esfera ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engajamentos ambulantes.

Seção II.

Da taxa de licença para execução de obras particulares

Artigo 187º A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos

de construção, reconstituição, reforma ou demolição de
prédios ou qualquer outra obra, dentro das áreas
urbanas do Município.

Artigo 188º Nenhuma constrição, reconstituição,
reforma, demolição ou obra, de qualquer na-
tura, poderá ser iniciada sem prévio pedido de
licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 189º A taxa de licença para execu-
ção de obras particulares será estabelecida de conformi-
dade com a tabela anexa a este artigo.

Artigo 190º São isentos da taxa de li-
cença para execução de obras particulares:-

I - a limpeza ou pintura externa ou in-
terior de prédios, muros e grades.

II - a construção de passeios, quando
do tipo aprovado pela Prefeitura.

III - a construção de barracões dis-
tanciados à guarda de materiais para
obras jávidamente licenciadas.

Seção 5º

A taxa de licença para execução de ar-
mamentos e fixamentos de terrenos particulares.

Artigo 191º A taxa de licença para execução
de armamentos de terrenos particulares é exigível tão
só a permissão outorgada pela Prefeitura, na forma
da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos
planos ou projetos, para armamento em parcela
menor de terrenos particulares, segundo o zonea-
mento em vigor no Município.

Artigo 192º Nenhum plano ou projeto de
armamento ou fixamento poderá ser exento do cum-
primento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 193º Sua licença concedida com base à constância de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do licenciado ou armador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Artigo 194º A taxa de que trata esta seção será estipulada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção 6ª

A taxa de licença para o tráfego

Artigo 195º A taxa de licença para veículos, seja qual for a modalidade de tráfego, será arrecadada de uma só vez no exercício financeiro e terá validade de um ano, vencendo-se no mesmo mês do exercício, salvo quando aquele em que foi pago, e de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

Parágrafo único - Na renovação de licenciamento, a taxa poderá ser paga até o último dia útil do mês correspondente ao em que se vender o veículo anteriormente nele artigo.

Artigo 196º O pagamento da taxa sobre o veículo acarretará um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o respectivo montante.

Parágrafo único - A transferência de veículo e consequentemente da taxa paga, fica sujeita ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor do respetivo licenciamento.

Artigo 197º A taxa de veículo, no ano anterior, quando requerida depois do mês de janeiro, impõe-se o proprietário ao pagamento da taxa correspondente ao todo o exercício.

~~Artigo 198º São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:~~

I - os veículos de tração animal pertencentes aos lavradores, meirões e arrendatários, quando se destinarem exclusivamente ao transporte de suas produções ao mercado consumidor.

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas rurais imediatamente dentro das propriedades rurais de bens possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursões ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

Secção 7ª.

Taxa de licença para publicidade

~~Artigo 199º A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e lugares públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à polícia licençada da Prefeitura, quando fôr caso do pagamento da taxa devida.~~

~~Artigo 200º Incisão. - na obrigação~~ meade ~~do artigo anterior.~~

I - os cartazes, letreros, programas, quadros, painéis, placas, animais e mosquimários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, portas, vias ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único. - Compreende-se neste artigo os animais colocados em lugares de acesso ao público,

ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, rivais da via pública.

§ 2º 201º Responderem pela observância das disposições desta Seção todos os pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a comodidade venha a beneficiar uma vez que a tenham autorizado.

§ 2º 202º Sempre que a licença depender de negocimento, este deverá ser instruído com a descrição da locação, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio da comodidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretenda colocar o anúncio não for de propriedade do negoçante, deverá este, juntar ao negocimento a autorização do proprietário.

§ 2º 203º Ficam os anunciantes obrigados a collocar nos painéis e anúncios, sempre à vista, um número de identificação fornecida pela repartição competente.

§ 2º 204º Os anúncios devem ser escritos em boa e clara leggagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

§ 2º 205º A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Parágrafo 1º Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Parágrafo 2º A taxa seria paga adiantada mente, por cessão da autêntica licença.

Parágrafo 3º Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa seria paga no prazo exa- bledo em regulamento.

Artigo 206º São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais.

II - as faixas indicativas de sitios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas.

III - os distíicos ou denominações de es- tabelecimentos comerciais e industriais apóstatas nas paredes e vitrines.

IV - os anúncios publicados em jornais e os irradiados em estações de rádio - difusão.

Seção 8º

A taxa de licença para ocupação de ruas e logradouros públicos.

Artigo 207º Entende-se por ocupação de ruas aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, varalhão, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, deposi- tos de materiais para fins comerciais, ou de instalação de serviço, e estacionamento patrulhado de veículos em locais permitidos.

Artigo 208º Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou espreados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento

da Taxa de que trata esta Seção.

~~Artigo 209º~~

~~Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos~~

~~Seção 1ª~~

~~Da Taxa de Expediente~~

~~Artigo 209º~~ A Taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

~~Artigo 210º~~ A Taxa de que trata este artigo é devida pelo particular ou por quem tiver interesse direto na ação do governo municipal e seria cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código.

~~Artigo 211º~~ A cobrança da taxa será feita por meio de acta, conhecimento do processo judicial na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado ou risado, ou que dirige em que o instrumento formal fôr preenchido, expedido ou assinado, desentranhado ou devolvido.

~~Artigo 212º~~ Ficam isentos da Taxa de Expediente os requerimentos de licenças seguintes:

a) sobre alistamento militar;

b) para fins eleitorais;

c) sobre devolução de tributos pagos em duplicidade, e

d) de autoridades municipais quando à respeito do próprio serviço.

~~Seção 2ª~~

~~Das Taxas de serviços diversos~~

~~Artigo 213º~~ Salvo特别 taxas dos serviços

de numeracão de prédios, de apreensão e depósito de bens imóveis, bens móveis e mercadorias, de alinhamentos e de cemitério, inclusive quanto às concessões, perão esboçadas as seguintes taxas:

I. de numeracão de prédios;

II. de apreensão de bens móveis ou de moventes e de mercadorias;

III. de alinhamento;

IV. de cemitério.

Artigo 214º A arrecadação das taxas de que trata esta seccão, será feita no ato da prestação dos serviços, antecipadamente, ou posteriormente, de quando das condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

~~Capítulo I~~

1. Taxa de serviços urbanos

Artigo 215º A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela prefeitura, de serviços de interesse público ou serviços prestados à disposição do município.

Parágrafo único Consideram-se taxas de serviços urbanos:-

I. Taxa de viacão

2. Taxa sanitária

3. Taxa de expansão de rede de iluminação doméstica,

4. Taxa de pavimentação,

5. Taxa de extinção de fogos,

6. Taxa de capinação e limpeza de terrenos.

Seção 1ª

domésticas,

baldios,

~~Parágrafo 216º~~ A taxa de lixão seria devida pela prestação de serviços de escoamento de vias públicas e seria cobrada anualmente, por metro linear, em fração, calculada sobre a totalidade dos imóveis com fronteira com as vias públicas conforme tabela anexa.

~~Parágrafo 216º~~ Não incidiria a taxa sobre os imóveis situados na zona rural e marginais às estradas pavimentadas ou não.

~~Artigo 217º~~ O lançamento da taxa seria feito juntamente com os impostos territoriais e prediais.

Seção 2º

~~Parágrafo 2º~~ A taxa sanitária

~~Artigo 218º~~ A taxa sanitária representa o necessário para despesas da coleta domiciliar de lixo, e incide sobre os imóveis situados nos lugares públicos onde existe esse serviço.

~~Artigo 219º~~ O valor da taxa será obtido em função da área total constituída dos imóveis.

~~Parágrafo 1º~~ A área total deverá ser composta as edificações ou dependências incluindo na apropriação do valor venal dos imóveis, para efeito do lançamento do imposto predial.

~~Parágrafo 2º~~ Nos bairros do município, onde o serviço de remoção de lixo seja feita com veículos de tração animal, a cobrança da taxa sanitária será feita com desconto de 50% (cinquenta por cento), na tabela.

~~Artigo 220º~~ O valor da taxa anual será apurado conforme tabela anexa a este artigo.

~~Artigo 221º~~ O lançamento da taxa seria feito juntamente com o imposto predial urbano.

Seção 3a.

§ 1º A taxa de expansão de rede de energia elétrica doméstica.

Artigo 222º A Taxa de Expansão de rede de energia elétrica doméstica, será instituída para cobrir 50% (cinqüenta por cento) do custo da obra a ser executada pela concessionária, quando fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Os 50% (cinqüenta por cento), restantes do valor do serviço, serão de responsabilidade do Município e de plena responsabilidade total os gastos referentes à iluminação pública quando o plante fôr executado em conjunto.

Artigo 223º A taxa é devida pelos proprietários dos imóveis situados com testada para as vias públicas, dentro do perímetro urbano, e quando na zona rural em lotesamentos devidamente aprovados pela Prefeitura que forem beneficiados com a execução do referido serviço.

Parágrafo único - Os municípios que contribuirem com a taxa de expansão, não terão aumento de imposto predial por três (três) anos.

Artigo 224º O montante da despesa do plano de serviço, ou seja 50% (cinqüenta por cento), será dividido entre os respectivos proprietários de imóveis que fizeram testada para a via pública, em partes proporcionalmente aos metros lineares e de frente de cada imóvel.

Parágrafo único - Aplicado o valor do serviço e responsabilidades, o Executivo publicará, em edital, a lista contendo os nomes dos proprietários ou responsáveis pelos imóveis a serem beneficiados.

posta, extensão de energia, elétrica, com a dissimilação do bônus de cada um, além de expedir notificações pessoal com prazo de 5 (cinco) dias para comitentes de possíveis irregularidades que possam existir no encerramento apresentado.

Artigo 225º As prestações da taxa serão pagas em partes iguais, em número de 3 (três), com vencimentos de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, sendo que a primeira vencerá dentro de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

Parágrafo único - Vencidos os prazos estabelecidos no presente artigo, quanto ao pagamento da primeira prestação e subsequentes, da taxa encarregada e devida, haverá tolerância para pagamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, acrescido da multa de 10% (dez por cento), sobre o montante da dívida do imposto. Fizendo os quais, a dívida e multa acrescidas de 10% (dez por cento) para efeitos judiciais, não serão exoneradas excepcionalmente.

Secção 4º

a. Taxa de pavimentação

Artigo 226º A taxa de pavimentação recai sobre os imóveis marginais das mas e logradouros públicos.

Parágrafo 1º Os tributos a que se refere este artigo, serão cobrados do proprietário ou de possuidor do imóvel beneficiado pelos serviços.

Parágrafo 2º Consideram-se obras de serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte e arraste das vias e logradouros, os trabalhos preparatórios ou comple-

complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem, aminas, sanguetas, sambelões, consolidação de leito e com bixão ou pedregulho de cava, e os serviços de administração.

Parágrafo 3º Consideram-se serviços preparatórios de pavimentação, os estudos topográficos, terraplenagem superficial, aminas, sanguetas, sambelões, consolidação do leito com bixão ou pedregulho de cava, e os serviços de administração.

Artigo 227º Se taxa é devida pela execução de serviços de pavimentação:

a, em todas as vias ou logradouros do município que ainda não estejam, no todo ou em parte, pavimentados;

b, em vias ou logradouros do município que ainda o calcamento não tenha ultrapassado 20 (vinte) anos e que, a juiz da Prefeitura, por motivo de interesse público, deva ser decomissionado ou abandonado.

Artigo 228º O custo dos serviços de pavimentação, ou os preparatórios, executados nos termos desse artigo, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários ou possuidores dos imóveis marginais às vias e logradouros, cabendo aos proprietários à soma das quais correspondentes às suas propriedades e à Prefeitura a diferença entre essa soma e o custo total dos serviços.

Artigo 229º Os serviços poderão ser realizados e taxados em conjunto ou separadamente, sendo que os serviços de terraplenagem, consolidação com bixão ou pedregulho de cava, só serão levados em conta na cobrança do tributo quando forem.

acompanhados dos serviços de pavimentação própria, sempre dita ou de guias e sargeras.

Parágrafo único - O custo da execução de terraplenagem e movimento de terra não poderá ser excedido de forma que não passe a 20% (vinte por cento) do custo total da pavimentação.

Artigo 230º No caso de reconstituição total ou parcial da pavimentação asfáltica o preço da obra será exibido do município, sendo que o preço custo será abatido de acordo com a tabela seguinte:

Pavimentação que tenha

fatoriciente W.

de 8 até 9 anos	60%
além de 9 até 10 anos	55%
além de 10 até 11 anos	50%
além de 11 até 12 anos	45%
além de 12 até 13 anos	40%
além de 13 até 14 anos	35%
além de 14 até 15 anos	30%
além de 15 até 16 anos	25%
além de 16 até 17 anos	20%
além de 17 até 18 anos	15%
além de 18 até 19 anos	10%
além de 19 até 20 anos	5%
de mais de 20 anos	0%

Parágrafo 1º A mesma tabela se aplica ná no caso especifico de recuperação de pavimentação asfáltica.

Parágrafo 2º Toda reconstituição total ou parcial, incluindo recuperação em pavimentação asfáltica concluída um menos de seis anos, terá por conta total da municipalidade.

Artigo 231º No caso de substituição de pavimentação a pedra, por pavimentação asfáltica, esta última será cobrada com 50% a mais, a partir do dia, de desconto, obrigando-se a municipalidade, quando não esta pedra em pavimentação, não cobrar do município além de 10% (dez por cento) do crédito dos aos municípios na forma acima deste artigo.

Artigo 232º Para efeito de cálculo das taxas, as vias e logradouros serão classificadas, tendo em vista a maior ou menor importância em relação às necessidades gerais do tráfego e as conveniências de urbanismo, nas seguintes categorias, excepto nos casos do artigo 244º deste Código.

I. Principais 1a. Categória.

II. Secundárias 2a. Categória.

Parágrafo 1º Nas vias e logradouros de 1a. categoria, a taxação total correspondente aos imóveis marginais será de 80% do valor do custo dos respectivos serviços de pavimentação.

Parágrafo 2º Nas vias e logradouros de 2a. categoria, a taxação total correspondente aos imóveis marginais será de 90% do valor do custo dos respectivos serviços de pavimentação.

Parágrafo 3º Nas demais vias e logradouros, a taxação correspondente aos imóveis marginais será de 100% do valor do custo dos respectivos serviços de pavimentação.

Parágrafo 4º A classificação mencionada neste artigo poderá ser alterada desde que a logradouro sofra modificações de suas características.

Artigo 233º Para efeito de afirmação do

custo, a Prefeitura tendo em vista a conveniência do serviço, ou da tributação, fixará o seu critério, trêchos e seções inteiros das vias ou ligaduras a serem pavimentados.

Parágrafo único - O custo da área de com
zamento, exclusivamente nos efeitos de pavimentação
e manutenção de duas rias, será composto na
proporção de despesa de cada uma delas, na
proporcional das respectivas larguras no comzamento.

Artigo 234º A responsabilidade de cada
um dos proprietários ou possuidores dos imóveis
marginais às vias pavimentadas, será proporcio-
nal à extensão linear da fronteira ou testada
do terreno sobre a via beneficiada nem quebrar
das conexões individuais admitidas.

Artigo 235º Tratando-se de terreno de
usos rurais a aplicação da taxa obedecerá os seguintes
critérios:

I - O comprimento das testadas será ob-
tido até a interseção dos alinhamentos, ou até a in-
terseção da bissectriz do ângulo remanescente do pro-
longamento dos alinhamentos.

II - Tratando-se de pavimentações si-
multânea de ambas as vias, a quota relativa ao
terreno será constituída pela soma das quotas
correspondentes a cada uma das testadas, na quin-
ta medida haverá isenção, redução de 50%, sobre
a parcela proporcional aos primeiros 11,00 metros.

Artigo 236º Para o cálculo necessário
à verificação das responsabilidades dos contribuintes
serão também consideradas quaisquer áreas man-
ejadas que gozarem de benefícios fiscais concedidos

as respectivas quebras põem conta da Prefeitura.

Parágrafo único. São lances das vias que entrem ou cruzem com o trêcho a ser pavimentado não se aplica a regras deste artigo.

Artigo 237º Para efeito de cálculo e fixação dos montos das taxas, os imóveis complexos de lotamento aprovados ou fisicamente divididos por muro ou qualquer fecho de caráter divisorio, poderão ser individualmente considerados.

Artigo 238º Em havendo condomínio quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, as taxas poderão ser lançadas em nome de todos os condôminos, que serão pela mesma responsável na razão de suas respectivas quebras.

Parágrafo 1º Tratando-se de edifícios que preencham os requisitos do artigo 1º do Decreto Federal n. 5481, de 25 de junho de 1928 e legislação posterior, as taxas serão calculadas em função do terreno em que estão assentados, de acordo com o precedente da matéria e lançadas em nome dos proprietários dos apartamentos em unidades autônomas, na proporção dos valões remais de cada um, tomados por base os dados fornecidos pela planta genérica de valões.

Parágrafo 2º Vara que se proceda ao lançamento acima, o interessado deverá fornecer à Prefeitura as informações e dados que forem necessários.

Artigo 239º Se taxa correspondente a cada uma das fárias de terrenos que garantirem acesso a praças ou ruas destinadas a esgotamento de casas populares, ou grupo de casas, será dividida igualmente entre todos os loteamentos quanto forem as unidades autônomas.

autônomas (prédio ou terreno).

Artigo 240º Separado o custo de cada
loteo tipo e apontada a importância total a ser
distribuída entre as áreas marginais, será verificada
a quota correspondente a cada uma delas.

Artigo 241º Verificando se a alienação
de imóvel sujeita a taxa de pavimentação, a res-
ponsabilidade por estes se transferirá para o
adquirente salvo se este for a União, algum Estado,
ou qualquer Município, caso em que se vencendo
anticipadamente as prestações não pagas, respon-
dendo por estes, o alienante.

Artigo 242º As taxas serão cobradas
após o término dos serviços sendo divididas em 12
(doze) parcelas trimestrais e iguais.

Artigo 243º A taxa de pavimentação
poderá ser recolhida antecipadamente, com os seguin-
tes descontos:-

I - 10% (dez por cento), se o pagamento con-
correr a um exercício.

II - 20% (vinte por cento), se o pagamento
concorrer ao total do pagamento.

Artigo 244º Foderá a Prefeitura permitir a
exenção de pavimentação e obras, com elas relaciona-
das, mediante contrato entre proprietários de
imóveis e firmas construtoras de idoneidade com-
provada, procedendo-se concordância pública, a
cada obra de pavimentação summa.

Parágrafo único - Para os fins do disposto
neste artigo, devem os proprietários de imóveis
quequerer a competente autorização, cabendo à
Prefeitura fornecer os elementos técnicos, a seguir.

especificadas:-

- a, seção transversal da via pública;
- b, perfil longitudinal; e
- c, tipo de pavimentação e respectivas especificações.

Artigo 245º O município pode nele sentante legal, depois de examinado o plano e panfletos, comprovada a sua exigibilidade, satisfeitos os procedimentos de sua execução e pagamentos dentro os quais deve não iniciar-se e completar-se as obras, dará sua aprovação, mediante intervenção no respectivo contrato.

Parágrafo 1º A Prefeitura se reserva o direito de fiscalização dos trabalhos, que deverão executar-se dentro das condições técnicas por ele estabelecida.

Parágrafo 2º A firma executante será obrigada a fazer cauções no valor de 10% (dez por cento) do orçamento das obras, em moeda corrente ou títulos de emissão do município de Gramado, impondo-se essa, que só será levantada após 6 (seis) meses da conclusão das obras, caso a firma consuma a abandonar as obras, perderá o direito de restituição da caução.

Parágrafo 3º Obriga-se, também, a firma executante a conservar as suas expensas, durante o período de 6 (seis) meses, o trecho pavimentado.

Parágrafo 4º Além disso que se indica no corpo do artigo, poderá o Prefeito exigir outras condições que visem a garantia dos interesses do município, para a feitura das obras.

Artigo 246º Deverão constituir objeto do contrato com execução a cargo dos particulares as obras correspondentes aos encargos de engenharia.

~~Artigo 247º~~ \$ óra à permitida a parimenta
cão dos termos desta lei, quando os promotores con-
ceder da sua realização representarem no mínimo
70% (setenta por cento) do valor da obra e se compro-
metterem a pagar diretamente à empreiteira.

~~Artigo 248º~~ Na forma do artigo anterior,
a área remanescente poderá ser suspeita para o leilão,
pois não recursos orçamentários, a qual, pre-
viamente, arrecadaria dos promotores discorda
o custo da obra, nas bases do contrato com a fir-
ma constante.

~~Parágrafo único~~ A arrecadação das po-
cotas cabíveis aos promotores discordes seria
feita num prazo máximo de 24 (vinte e quatro)
meses.

~~Artigo 249º~~ Na hipótese da infelizza as
omissões responsabilidade por intervenção no con-
trato para pagamento, lanceamento e cobrança da
parte dos munícipes discordes, a Municipalida-
de pagará à empreiteira na forma média estabe-
leida entre esta e os promotores

~~Secção F~~

~~Parágrafo de extinção de formigueiros~~

~~Artigo 250º~~ \$ taxa de extinção de formi-
gueiros será sobre todos os termos, situados den-
tro do perímetro urbano e zona rural do munici-
ípio, que forem beneficiados com o combate à
carcaça e outras espécies de formigas.

~~Artigo 251º~~ Verificada a existência de
formigueiros, será feita a intimação ao promotor
do termo onde os mesmos estiverem localizados
mancando-lhe o prazo de 15 dias para o seu extermi-

Artigo 252º Se, dentro do prazo fixado, não for extinto o Ponmigueiro, a Prefeitura membrin-se à de fazê-lo, comando o proprietário a taxa correspondente.
Parágrafo único. Além da cobrança a que se refere este artigo, ficarão os proprietários sujeitos à multa, nos termos do artigo 60 desse Código.

Artigo 253º Verificada a existência de Ponmigueiros e constatada a necessidade de combate, mediante aos mesmos, a juiz da Prefeitura, os bairros poderão ser executados independentemente de intimação.

Artigo 254º A taxa de extinção de Ponmigueiros seria estabelecida à razão de 3% (três por cento) do balanço mínimo regional, no perímetro urbano e 0% (dez por cento), na zona rural, pondo miqueiro.

Artigo 255º Os bairros de extinção de Ponmigueiros, poderão ser executados nella Prefeitura, mediante solicitação do proprietário, tendo exigido neste caso, depósito de 10% (dez por cento) do balanço mínimo regional.

Parágrafo único. O depósito referido neste parágrafo, parcialmente resiliido ou complementado conforme o caso.

Secção II

O taxas de capinação e limpeza temenos baldios ou vagos.

Artigo 256º A taxa de capinação e limpeza de temenos baldios ou vagos, seria devida, por todos os proprietários de imóveis não edificados, situados dentro do perímetro urbano do Município que confrariarem este artigo.

Parágrafo único. Sólos os temenos situa-

sitados dentro do perímetro urbano do Município, devendo ser conservados permanentemente limpos.

Artigo 257º Denunciada a existência de terreno, que a Juiz da Prefeitura necessitem de roçada, capinação e limpeza, sem proprietários serão intitulados a executarem esses serviços, no prazo de 15 dias, contados da data da notificação.

Artigo 258º Se decorrido o prazo fixado para notificações e não houver atendida, executando a Prefeitura os serviços necessários de capinação e limpeza, cabendo ao proprietário contribuir com o pagamento das taxas seguintes:

a, nas 1^ª e 2^ª zonas centrais, 0,03% (dois centésimos) por metro cúbico do salário mínimo regional, por m³.

b, nas 1^ª e 2^ª zonas urbanas, 0,02% (dois centésimos) por metro cúbico do salário mínimo regional, por m³.

c, na zona suburbana, 0,01% (um centésimo) por metro cúbico, do salário mínimo regional, por m³.

Artigo 259º

Da contribuição de melhoria

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 259º A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária; sendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que dra obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos.

I - abertura ou alargamento de ruas, praças, campos de esportes, rios e lagos e outros públicos incluindo valinhadas, pontes, viadutos e viadutos;

~~ii. nivelamento, regularização de vias ou lo
gradeiros públicos.~~

~~iii. proteção contra inundações, sanea
mento em geral, drenagens, regularização e regulamenta
ção de cursos de água.~~

~~ii. canalização de água potável.~~

~~ii. glebas e obras de imbelezamento em
geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento
urbano e agrícola.~~

~~Artigo 260º Para cobrança da contribui
ção de melhoria ar repartição competente dará conheci
mento préviamente dos seguintes elementos:~~

a, memorial descritivo do projeto;

b, orçamento do custo da obra;

c, determinação da parcela do custo da

obra a ser financiada pela combinação;

d, delimitação da zona beneficiada;

e, determinação do fator de cobrança

do benefício da valORIZACÃO para toda a zona e para
cada uma das áreas diferenciadas, nela constadas.

f, fixará o prazo, não inferior a 30 (trinta)
dias, para, informar, pelos interessados, de qual
quer dos elementos referidos no número anterior.

~~Parágrafo 1º Em ocasião do respectivo lan
çamento, cada contribuinte deverá ser notificado do
montante da contribuição, da forma e dos prazos
de seu pagamento e dos elementos que integram
o respectivo cálculo.~~

~~Parágrafo 2º Deberá as combinações o
ônus da prova quando informar mais que dos
elementos necessários ao lançamento.~~

~~Artigo 261º Responde pelo pagamento da~~

da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Parágrafo único - Verificando-se a alienação do imóvel importa a combinação para a União, algum Estado ou qualquer Município, as prestações não pagas se remunerar antecipadamente, respondendo por estas o alienante.

Artigo 262º Movimento das obras serão comunitadas de despesas de estrada e administração, despesas de manutenção e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes, 12%, por cento, da amostragem do capital em peregrado.

Artigo 263º A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores reais dos imóveis imobilizavelmente beneficiados, com base às bacias no imobilário, na falta desse elemento, com base à sua base a área ou a localização dos bens.

Artigo 264º Para o cálculo necessário a verificação da responsabilidade dos contribuintes, imobiliário neglevedor, serão também consideradas quaisquer áreas marginalis, contendo por conta daquele a melhorias relativas aos bens novos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e plantadas dentro da propriedade tributada, sómente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 265º No cálculo da contribuição

de melhoria descerão por individualmente e considerados os imóveis constantes de legamente aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 266º Para efeito de cálculo e lançamento da combinação de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 267º Quando houver condomínio, quer de simples herenzo, quer de herenzo e edificação, a combinação seria feita na forma do artigo 132º § 1º deste Código.

Artigo 268º No caso de parcelamento dos imóveis já loteados, poderá o lançamento, mediante negocimento do interessado, ser dividido em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividirão os imóveis.

Artigo 269º Para efetuar os novos lançamentos forenzos no artigo anterior, seria a quota relativa à propriedade totalizada distribuída da forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 270º A combinação de melhoria será paga, de uma só vez, quando inferior à metade do advário mínimo regional ou quando romperem a esta quantia, em trocas trimestrais, não perdendo o valor para recolhimento parcelado, exceder a 3, três anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de trocas feitas, com o desconto e pela forma disposta no artigo 243º deste Código.

Titulo X - Capítulo Único

Das disposições finais

Artigo 271º. Salário mínimo para os eleitos de que fala o artigo, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuarem o nomeamento ou se aplicar a multa, desprezando-se as frações de mil 100, cento e vinte, sendo que o aqui disposto não se estende às taxas cobradas pelo Departamento de Fazenda e Orçamento, onde será sempre o salário mínimo vigente na época em que se baseará a cobrança.

Parágrafo único - Nos resultados obtidos em função da aplicação do salário mínimo, as frações acima de mil 50, cinqüenta e vinte, serão arredondadas para mil 100, cento e vinte.

Artigo 272º. Serão desprezadas as frações de mil 1.000, hum mil cento e vinte, na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artigo 273º. Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigente até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em lei de nomeamento independentemente de nova instituição da Dívida Ativa do Município.

Artigo 274º. Fará melhor diligencia a Prefeitura para publicar num jornal o contendo os principais artigos e tabelas deste Código, dentro de 120, (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação.

Artigo 275º. Este Código entrará em vigor, a partir de 1º de Janeiro de 1967, ficando revogada toda a legislação fiscal e tributária anterior.

Raúl, 29 de dezembro de 1966

a) Dr. Nuno de Assis

Prefeito Municipal

Publicado na Vistoria do Expediente da Prefeitura, na
mesma data.

a) Cláusulas Finais de Raúlho
Vistoria do Expediente

Tabela I

Tabelas para o cálculo e cobrança do Imposto
sobre os serviços de qualquer natureza

Classificação

Alíquota

% sobre sa

Atividades profissionais

a, atividades profissionais liberais e semelhantes.
Advogados, médicos, engenheiros, dentistas,
professores, contadores, agrimensoras,
veterinários, arquitetos, desenhistas, economistas
em geral e parceiras - sobre o salário mensal
vigente na região, por trimestre ----- 13%

Outras atividades profissionais

a, profissão de veleiro de alguém, barbeiro
cabeleireiro, manicure, pedicure, remendaria
tinturaria, alfaiate - por cada gabinete:
100% trimestre inclusive por veleiro:

na zona central ----- 7%

nas demais zonas ----- 5%

b, engraxate em estabelecimento fixo - por dia:
até 5 cadeiras ----- 5%

além desse número, por cadeira mais ----- 2%

Fornecimento de trabalho, por empresa, ou
profissional, anônomo, com ou sem utilização

de máquinas, ferramentas ou veículos 1% sobre receita
bruta

4	Atividades de comércio ou reparação de bens de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas que por meio de contrato de manutenção, empregada ou administração	1% sobre a receita bruta.
5	As atividades do além anterior, quando acompanhadas do fornecimento de material	1% sobre a bruta
6	Locação de bens de qualquer natureza	1% sobre a bruta
7	Locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou guarda de bens de alguém	1% sobre a bruta
8	Exercício de funções e práticas de diversões públicas, por pessoas físicas ou jurídicas realizadas ou não como expectadoras, participantes ou fones/adores de serviços ou preços desse negócio	15% sobre ingresso
9	Rilhares, por mesa e por mês	2% S/M
10	Fogue, por cancha e por mês	1,5% S/M
11	Clubes de jogos licíios (porano)	3 vezes S/M

Tabela II

Tabelas para o cálculo e a cobrança da Taxa de Aplicação de pesos e medidas

nº	Discriminação	Alíquota
1	<u>Comprimento</u>	
	1 - Medidas de comprimento até 2m	0% S/M
	2 - Medidas de comprimento de + de 2m adicional por metro além de 2m de comp.	01% S/M.
	3 - Itens de sondagens de qualquer comp.	5% S/M.
2	<u>Balancas comerciais ou industriais</u>	
	1 - Até 100 Kg não automática, simples	1% S/M.
	2 - Até 100 Kg não automática, composta	1,5% S/M.

	3. Até 100 kg automática ou semi-automática	4% S.M.
	4. De mais de 100 kg até 200 kg	8% S.M.
	5. De mais de 200 kg até 500 kg	10% S.M.
	6. De mais de 500 kg até 1.000 kg	12% S.M.
	7. De mais de 1.000 kg até 5.000 kg	15% S.M.
	8. De mais de 5.000 kg até 10.000 kg	25% S.M.
	9. Superior a 10.000 kg, adicional para cada 1.000 kg	2,5% S.M.
II	10. Regresso ao balanço de balança (café)	1,5% S.M.
II	11. Balança de precisão	6% S.M.
II	Vesos Comerciais	
	1. Valores nominais até 2 kg	0,25% S.M.
	2. Valores nominais de 5 kg a 10 kg	0,5% S.M.
	3. Valores nominais de 20 kg	1,5% S.M.
	4. Valores nominais de 50 kg	2,5% S.M.
III	Voltímetros	
	1. Qualquer	0,5% S.M.
	2. Ajustagem de comutadores ou pesos	até 2% S.M.
III	Vesos de Precisão	
	1. Precisão por Unidade	0,5% S.M.
	2. Ajustagem	até 2% S.M.
	Medidores de Volume	
	1. Até 2 litros	0,5% S.M.
	2. De 5 a 20 litros	1,5% S.M.
	3. De 50 a 100 litros	3,5% S.M.
	4. De mais de 100 litros: para cada 100 li- tos ou fração, taxa adicional a ser acres- centada correspondente a 100 litros	1,5% S.M.
	5. Regressos a justagens de medidas de capaci- dade	até 15% S.M.
	6. Volumímetros ou vagões, tanques, para transporte de comodidades:	15% S.M.

Taxa fixa - - - - - 5% SM

para cada 1.000 litros ou fração de capacidade, não incluindo na taxa o preço do indicador do nível que será cobrado aparte.
2. Veículos para transportes de mercadorias sólidas: para cada m³ ou fração de capacidade 5% SM

Medidores continuos

1. Fornecer medição à venda a varejo 10% SM

2. Fluxo medição, aferição em fábrica ou oficina 2% SM

3. Outros medidores continuos: para cada 5 m³/h ou fração de vazão 2% SM

4. Regulação de bloco medição 3% SM

Medidores periódicos

para cada litro de capacidade do medidor ou fração 2% SM

4. Medidores de Gás

1. Para cada medidor representado pela amostra 1% SM

5. Ênergia Elétrica Medidores Monofásicos

1. Para cada medidor representado pela amostra 0,5% SM

6. Termometria Densimetria

I. Termômetros

1. Para cada termômetro já especificado pelo J.N.P.M. 0,2% SM

II. Densímetros

1. Para cada densímetro já especificado pelo J.N.P.M. 0,2% SM

7. Segunda via

1. Taxa expedição 2ª via certificado aferição 0,5% SM

Tabela III

Tabelas para o lançamento e a cobrança das taxas de licença.

Especificações e DiscriminaçõesAliquota

I - Taxa de licença para funcionamento de 6% sobre o estabelecimento biomercial em horário esp. s. m.

Ragamento Mensal

II - Taxa de licença para exercício de festejio carnavalesco:

I - Carnaval

14%

2 - Matal, Ano Novo e Reis

6,7%

3 - Fimados

6,7%

4 - Quermesses e semelhantes

14%

5 - Festas Juninas

14%

6 - Em qualquer época do ano

6,7%

III - Taxa de licença para o exercício de biomercio ambulante

7 - Mammal, pon dia

0,7%

8 - Garrincho, pon dia

1,4%

9 - Barraca, pon dia

2,6%

10 - Barrinhão, pon dia

5%

Tabela IV

Tabelas para o lançamento e a cobrança das taxas de Expediente e Serviços Diversos

EspecificaçãoAliquotaTaxa de Expediente

% sobre o

Matrás:

S.M.

a) de licença concedida ou transferida

2,7% S.M.

b) de qualquer natureza

2,7% S.M.

Arestados:

a) por lenda

0,7% S.M.

	b, bens e, por ano, além das taxas	1,0% SM
	c, taxa, por linha	0,03% SM
4	Concessões - Ato do Poder concedendo:	
	a, funções, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão	15% SM
	b, privilégio individual ou à empresa, concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrário	15% SM
5	Permissões, requerimentos, termos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
	a, por banda	0,7% SM
6	Títulos:	
	de posse e propriedade, de ação pública, jazigo, comenda, mandado ou cessante	0,7% SM
	Transferências:	
	a, de imóvel, por unidade	0,5% SM
	b, da firma ou nome de negócio	0,5% SM
	c, de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrário	0,7% SM
	d, 2a. via de avisos recebidos por outro receber	0,7% SM

Ítems	Descrição	Tabela I	
		Aliquota	Base de cálculo
1	ladrilhos e granaduras com pavimentação asfáltica	0,4% SM	valor
2	ladrilhos e granaduras com pavimentação paralelepípedos	0,2% SM	valor
3	ladrilhos e granaduras com gizas e argolas	0,1% SM	valor

Tabela II
Taxa Sanitária
Especificação

Artigo		Aliquota
1	Médios com área construída até 80 m ²	8% S.M.
2	Médios com área construída de 81 a 150 m ² .	15% S.M.
3	Médios com área construída de 151 a 200 m ² .	20% S.M.
4	Médios com área construída de 201 a 300 m ² .	30% S.M.
5	Médios com área construída de 301 a 400 m ² .	40% S.M.
6	Médios com área construída de 401 a 500 m ² . De mais de 501 m ² , por 100 m ² ou fração compreender a metade, mais	50% S.M. 10% S.M.

Tabela III
Taxa de Licença para o tráfego de veículos.

Artigo	Especificação e Discriminação	Aliquota
1	Veículos de tracção a motor:	% S.M.
1.1	Motociclos	4%
2	Carros:	
	a, até 5 passageiros	5%
	b, de 6 passageiros até 12	8%
	c, de 13 passageiros em diante	12%
	d, os carros de serviço público, pagarão além do imposto constante da alínea "c", comando de põe base a lotação mínima de 15 passageiros, mais	0,14%
3	Caminhões:	
	a, até 3.000 quilos	5%
	b, de 3.001 até 6.000 quilos	9%
	c, de 6.001 até 9.000 quilos	10%
	d, de 9.001 até 12.000 quilos	11,2%
	e, de 12.001 até 18.000 quilos	16%

	p, de 18001 até 24.000 quilos	24%
	q, de 24001 até 30.000 quilos	27%
	n, de mais de 30.000 quilos, por quilo ou fração	1,4%
2	Loeboques	8%
3	Chavas experimentais	10,5%
4	Charreiras	1,4%
5	Bancas	2%
6	loanequinha ou caminho de mão	1%
7	Ponto de estacionamento de veículos	
	a, carros	5,3%
	b, caminhões	5,3%
	c, caminhos	1,4%
8	Estacionamento Unilateral	4%
9	Veículos licenciados por outros municípios:	
	a, por mais de um mês até três meses,	
	25% do imposto	
	b, por mais de três meses, até seis meses, 50%	
	do imposto	
	c, por mais de seis meses, imposto integral	
10	Intransferências:	
	a, de veículos	14%
	b, de propriedades	2%

Tabela ~~III~~

Tabela para o lançamento e a cobrança das taxas de bens diversos

Ítems Especificação e Discriminação

1 Taxa de habitação de prédios

I - Por emplacamento

Miguel

% sobre SM

2%

2 Taxa Apreensão e Depósitos de Renda

Móveis Demovíveis e Mercadorias

Apreensão Diária

a, Animal cavalo, morsor ou bovino - por cabeça	Apneusão	Diária
	2,7%	1,05%
b, Animal ônibus, camião ou caprineo - por cabeça		0,53%
c, Animal canino ou qualquer espécie não especificada - por cabeça	1,05%	0,53%
d, Veículos importados à mão	1,05%	0,16%
e, Veículos à tração animal	1,6%	0,23%
f, Veículos à tração mecânica	2,7%	0,53%
g, Bicicletas	0,53%	0,16%
h, Qualquer outro veículo não especificado	2,7%	0,53%
i, Mercadorias	1,6%	0,087%

3

Taxa de alinhamento e nivelamento
 Por metro linear, mínimo para alinhar dimensão, 10 metros:

a, em ruas asfaltadas	% sobre o salário minimo
b, em ruas pavimentadas a paralelepípedos	0,4%
c, em ruas bem pavimentadas	0,27%
<u>Taxa de demolições</u>	0,3%
	50% da taxa de demolição

4

a, Ruas em Avenidas (largura):

0,40 a 1,20 m	1,4%	7%
1,21 a 2,00 m	20%	10%
2,01 a 2,50 m	27%	13%
2,51 a 3,00 m	33%	16%
3,01 a 3,50 m	40%	20%
3,51 a 4,00 m	46%	23%
4,01 a 4,50 m	53%	26%
b, Esquinas em praças ajardinadas	66%	33%
c, Imunizações em terrenos ou reservados:		

c)	Informações em perpetuo ou reservado \$ andade	Distinto
	Em tinta ou em minetas:	
	Adultos -----	3,3% 2%
	Menores de 14 anos -----	2% 1,5%
	Em carneiros, tambores ou galeras	
	Adultos -----	1,6% 1,5%
	Menores de 14 anos -----	1,05% 1%
	Sepulturas fúneis:	
	Adultos -----	1,4% 1,4%
	Menores de 14 anos -----	0,8% 0,8%
	Em Nichos:	
	Adultos e Menores -----	0,7% -
d), d) - Ocorrências:		
	Adultos -----	2,7% 2,7%
	Menores -----	1,6% 1,4%
	Outros Irmelinos	
	Adultos -----	6,6% 6,6%
	Menores -----	3,3% 2,7%
e)	Ferrearia	
	Placas de bronze (perpetuo)	1,4% 1,4%
	Menores esmaltados, por carreira	0,27% 0,27%
	Chapas esmaltadas, por numeracão	
	de Sepultura -----	0,8% 0,8%
	Branca de madeira -----	0,27% 0,27%
	Branca de ferro -----	0,4% 0,4%
	Osticos, ferro, granito ou marmore	
	Por leña -----	0,015% 0,015%
f)	Carneira, lixeira p/ construcao:	
	Por gaveta para adultos -----	0,33% 0,27%
	Por gaveta para menores -----	0,2% 0,2%
	galeras para adultos -----	0,27% 0,14%
	Minetas para adultos -----	0,27% 0,2%

i, Muretas para menores	0,16%	0,1%
g, Alinhamento, metro linear em maz pavimentadas com meio fio	0,27%	
h, Alinhamento, metro linear em maz sem calcamento	0,4%	0,4%
i, Aprovação de projeto de gramado ou manjome, etc., sobre o valor da obra	5%	5%
j, Bombearia de alvenaria: barreirão sobre o valor da obra	4%	4%
falerias - sobre o valor da obra	2%	2%
vistos	5.M.	0,4%

Tabela II

Sobre taxas de licença para obras particulares
especificação e discriminação

Aliquota

Itens	Plantas e Projetos	% sobre 5.M.
1	a, - Aprovação de projetos (por projeto singular)	2,7%
	b, - Substituição de plantas (por projeto sing.)	2,7%
	c, - Revalidação de planta ou licença de const. p/cada período de seis meses (é alíquota)	2,7%
	d, Transferência de responsável técnico	5,3%
	e, Autorização de planta ou documentos complementares	2%
	f, Alteração de plantas	4%
2	g, Bombearia de prédios	
	a, Prédios terrenos (por prédio):	
	1a. Zona central, por m²	0,08%
	2a. Zona central, por m²	0,07%
	1a. Zona urbana, por m²	0,02%
	2a. Zona urbana, por m²	0,015%
	Zona suburbana, por m²	0,007%
	b, Prédios de mais de um pavimento:	

b) Fornecimento de móveis de um pavimento:

aplica-se o dispositivo no item "a", alínea II, com redução de 50% para o 2º e demais períodos.

c) Postos de ônibus habilitados, giorni ou balançados, em lojas, por m²)

0,08%

d) Postos de ônibus para automóveis terão um aumento de 100% sobre os itens "a" e "b".

Bombeamento de Mangueiros e Toldos

a, de mangueiros, por m², projeção horizontal

1,6%

b, de toldos por m², projeção horizontal

1,6%

Reformas, Reconstruções e Ampliações de Móveis

a, - 1a. Zona central, por m².

0,08%

b, - 2a. Zona central, por m².

0,07%

c, - 1º zona urbana, por m².

0,027%

d, - 2º zona urbana, por m².

0,015%

e, - Zona semiurbana, por m².

0,007%

Depósito de materiais nos passeios das vias e logradouros públicos - por m² e por mês ou fração de mês

a, - 1a. Zona central

6,6%

b, - 2a. Zona central

5,3%

c, - 1º zona urbana

2%

d, - 2º zona urbana

0,7%

e, - Zona semiurbana

0,27%

Construção de andâmies e tapumes no alinhamento das ruas - por metro de frente e rodovia por trimestre ou fração de trimestre

a, 1º zona central

1,4%

b, 2º zona central

0,8%

	c.) 1a. zona urbana	0,4%
	d.) 2a. zona urbana	0,14%
	e.) zona semiurbana	0,07%
7	<u>Demolição de Prédios</u>	
	a.) no alinhamento dos loteadores e vias públicas - por prédio:	
	1º e 2º zonas centrais (1)	10,5%
	1º e 2º zonas urbanas (2)	5,3%
	zonas semiurbanas (3)	1,4%
	b.) quando remados:	
	1º e 2º zonas centrais (1)	8%
	1º e 2º zonas urbanas (2)	3,3%
	zonas semiurbanas (3)	0,7%
8	<u>Fornecimento de Planilhas ou "Brigantins"</u>	
	a.) cópia autêntica de planilhas arquivadas:	
	1. Um papel heliográfico, quando o original for em papel opaco, até 1,00m ²	14%
	2. O excedente a 1,00m ² , por m ²	5,3%
	3. Quando o original for em papel transparente, por m ² .	2,7%
9	<u>Plantas da Ilíada</u>	
	fora de 1.5.000	40%
	fora de 1.10.000	30%
	fora de 1.20.000	7%
10	<u>Registro de Profissionais</u>	
	a.) Engenheiros, Arquitetos	
	a.) Engenheiros, Arquitetos, construtores e profissionais	
	b.) Eletricistas e encanadores	20%
	c.) Verbação de registro de profissionais	1,4%
	<u>Armamentos e Encalhamentos</u>	
11	1. Aprovação de plantas:	7%

11 Armamentos e Proteamentos

1. Aprovação de plantas:

- | | |
|--|--------|
| a,- até 50.000 m ² , por m ² | 0,014% |
| b,- de mais de 50.000 a 100.000 m ²
e mais ctt 8, por m ² . | 132% |
| c,- além de 100.000 m ²
e mais ctt 7, por m ² . | 262% |

2. Substituição de plantas já aprovadas pela competência competente ou pelo prefeito:

- | | |
|--|--|
| a,- permanecendo a mesma área lotada,
50% de redução das taxas anteriores | |
| b,- aumentada a área, pelo excesso, as mesmas
taxas anteriores, além do item "d". | |

12 Aprovação e Subdivisão de Lotes

- | | |
|-----------------------------------|-----|
| a,- lotes em armamentos aprovados | 27% |
| b,- lotes em armamentos antigos | 14% |
| c,- lotes em glebas | 20% |

13 Violinias Técnicas

- | | |
|--|------|
| a,- em prédios | 27% |
| b,- em circos e parques de diversões
(por aparelho) | 14% |
| c,- em salões de, clubes recreativos expositivos | 14% |
| d,- em cinematógrafos, teatros e omnibus | 66% |
| e,- em elevadores (por elevador) | 14% |
| f,- certificado de violonia | 6,6% |

14 Violinias para pequenas construções

- | | |
|----------------------------|------|
| a,- 1a e 2a. Zonas rurais | 6,6% |
| b,- 1a e 2a. Zonas urbanas | 2,7% |
| c,- zona suburbana | 1,4% |

15 Violinias de licenciamento ou habilitação de prédios novos ou reformados

- | | |
|---------------------------|-----|
| a,- até 60 m ² | 14% |
|---------------------------|-----|

	b, de 61 a 100 m ²	4%
	c, excedente por m ²	0,07%
	d, modificações ou alteração de planta:	
	1. laeza. zonas rurais	6,6%
	2. laeza. zonas urbanas	2,7%
	3. zona urbana	1,4%
16	Aberma de valas	
	a, em ruas asfaltadas, por m ²	4%
	b, em ruas e paralelepípedos, por m ²	1,4%
	c, em ruas sangleadas, por m ²	0,27%
	d, em ruas sem pavimentação, por m ²	0,14%
17	Rebaixamento de avenas	
	a, em ruas asfaltadas, por metro linear	4%
	b, em ruas calcadas, ou sangleadas, por metro linear	2%
	e, em canteiros curvos, por curva	4%
	além das taxas anteriores "a" e "b"	
18	Distornas de postos de gasolina ou de combustíveis com gêneros - semestral	
	a, por vistoria	20%
	b, certificado de vistoria	6,6%
19	Distornas de depósitos e fábricas de inflamáveis e explosivos.	
	a, por vistoria (semestral)	20%
	b, certificado de vistoria	6,6%

Jabelarz

Sobre taxa de localização de negociantes em mercados feiras, feirões livres ou leilões e vias públicas

		% sobre SM
1	<u>Os Mercados</u>	
a.	- Veículos, cada um (pondia)	1,4%
b.	- Galcão coberto (por m ²) pondia	0,53%
c.	- Fronca descoberta (por m ²) pondia	0,27%
2	<u>Do Mercado - Feira</u>	
a.	- Veículos, cada um (pondia)	1,4%
b.	- Galcão coberto (por m ² , pondia)	0,53%
c.	- Fronca descoberta (por m ² , pondia)	0,27%
d.	- Cadeira de engajaste, pondia	0,27%
3	<u>Em Feiras Móveis</u>	
a.	- Espaços, cada um, pondia e por m ² ,	0,1%
b.	- Veículos (pondia)	1,4%
c.	- Vendedores de calçados, tecidos e armários por m ² (pondia)	1,4%
4	<u>Nos hognadouros bíblicos</u>	
a.	- Veículos, cada um (pondia)	0,08%
b.	- Veículos (pondia)	1,4%

Tabela XI

Tabela para o cálculo e a cobrança das taxas de publicidade

Caracterização e Disseminação

Alíquota

1 Anúncio

% S.M.

a,	sob forma de cartaz, cada um	0,3%
b,	no interior de veículos, por veículo e placa	5,3%
c,	no exterior de veículos, por veículo e placa	2,7%
d,	em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e pondia	2,7%
e,	disseminado em mãos e a domicílio	2,7%
f,	colecionado no interior do estabelecimento quando estranho à atividade desse estabelecimento e por anno	1,4%

	a, projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia	3,5%
	b, por faixas, quando permitido, por dia	1,0%
	c, em linhas telefônicas, por ano e por animação	1,6%
2	<u>Letreiro</u> - placa ou distico metálico ou não com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letrero, placa ou distico, por ano	14%
3	<u>Mostinário</u> - colocado na parte externa de estabelecimento comercial, ou em galerias, estações, abrigos, etc por mostinário, por painel	5%
4	<u>Vime</u>	
	a, painel, cartaz ou anúncio colocado em vitrines ou casas de diversões, por unidade de 2, por mês	5,3%
	b, idem, inclusive letreiros e semelhantes iluminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por m², ou fração, por ano	5,3%
	c, nas margens das estradas, por m²	1,4%
	d, painéis na cidade, por m²	1,4%
5	<u>Propaganda</u>	
	a, tela feita por propagandista, por dia	2,7%
	b, idem, idem, por mês	53,0%
	c, por meio de alto falante, por dia	2,7%
6	<u>Vitrine</u>	
	a, em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, bem protegido, ocupando parcialmente o vão das portas, por vitrine e por ano	5,0%
	b, idem, idem, com alargada máxima de 25cm,	

para o logradouro público, por vítima
e por ano

3,0%

a, para exposição de artigos estranhos ao
negócio do estabelecimento ou alugado
a terceiros, por vítima e por ano

2,7%